

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS



REGIMENTO INTERNO

Setembro de 2021.

SUMÁRIO

TÍTULO I – Das Disposições Iniciais (art. 1º)	3
CAPÍTULO I – Da Sede (art. 2º)	3
CAPÍTULO II – Da Legislatura (art. 3º)	3
SEÇÃO I – Da Sessão de Instalação (arts. 4º a 7º)	4
CAPÍTULO III – Da Sessão Legislativa Anual (art. 8º)	4
CAPÍTULO IV – Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 9º)	4
 TÍTULO II – Dos Vereadores	
CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres (arts. 10 a 12)	5
CAPÍTULO II – Da Vacância (arts. 13 a 15)	5
CAPÍTULO III – Da Convocação do Suplente (art. 16)	6
CAPÍTULO IV – Das Faltas e das Licenças (arts. 17 e 18)	6
CAPÍTULO V – Dos Líderes (arts. 19 a 25)	7
 TÍTULO III – Da Mesa Diretora	
CAPÍTULO I – Da Eleição da Mesa (arts. 22 a 24)	7
CAPÍTULO II – Da Composição e da Competência (arts. 25 a 29)	8
SEÇÃO I – Do Presidente (arts. 30 a 32)	8
SEÇÃO II – Do Vice-Presidente (art. 33)	10
SEÇÃO III – Do Primeiro-Secretário (art. 34)	10
SEÇÃO IV – Do Segundo-Secretário (art. 35)	10
CAPÍTULO III – Da Segurança Interna da Câmara (arts. 36 a 39)	10
 TÍTULO IV – Das Comissões	
CAPÍTULO I – Da Natureza e da Organização (arts. 40 a 43)	11
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes	
SEÇÃO I – Do Número e da Constituição (arts. 44 e 45)	11
SEÇÃO II – Da Competência (arts. 46 e 47)	12
SEÇÃO III – Das Reuniões (arts. 48 a 51)	13
SEÇÃO IV – Dos Trabalhos (arts. 53 a 61)	13
SEÇÃO V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos na Comissão (art. 62)	15
CAPÍTULO III – Das Comissões Temporárias (art. 63)	15
SEÇÃO I – Da Comissão Representativa (arts. 64 e 65)	15
SEÇÃO II – Das Comissões Especiais (art. 66)	16
SEÇÃO III – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 67 a 69)	16
SEÇÃO IV – Das Comissões Processantes (art. 70)	17
CAPÍTULO IV – Das Comissões Externas (art. 71)	17
 TÍTULO V – Das Sessões	
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (arts. 72 a 78)	17
CAPÍTULO II – Do Quorum (arts. 79 e 80)	18
CAPÍTULO III – Das Sessões Ordinárias	
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares (art. 81)	19
SEÇÃO II – Da Divisão da Sessão Ordinária (art. 82)	19
SEÇÃO III – Das Inscrições (arts. 83 a 86)	19
SEÇÃO IV – Da Duração dos Discursos (art. 87)	19
SEÇÃO V – Do Aparte (arts. 88 e 89)	20
SEÇÃO VI – Da Suspensão da Sessão (art. 90)	20
SEÇÃO VII – Da Prorrogação da Sessão (art. 91)	20
CAPÍTULO IV – Da Sessão Extraordinária (arts. 92 a 95)	21
CAPÍTULO V – Da Sessão Solene (art. 96)	21
CAPÍTULO VI – Da Sessão Especial (art. 97)	21
CAPÍTULO VII – Da Ata da Sessão (arts. 98 e 99)	22

TÍTULO VI – Do Processo Legislativo	
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (arts. 100 a 105)	22
CAPÍTULO II – Da Ordem do Dia (arts. 106 a 110)	23
CAPÍTULO III – Da Discussão (arts. 111 a 114)	24
SEÇÃO I – Pedido de Vista (art. 115)	24
CAPÍTULO IV – Da Votação (arts. 116 a 122)	25
SEÇÃO I – Do Encaminhamento da Votação (art. 123)	26
SEÇÃO II – Do Adiamento de Votação (art. 124)	26
CAPÍTULO V – Dos Atos Prejudicados (art. 125)	26
CAPÍTULO VI – Do Projeto de Lei (art. 126)	26
CAPÍTULO VII – Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 127)	26
CAPÍTULO VIII – Dos Projetos de Resolução (art. 128)	26
CAPÍTULO IX – Das Indicações (arts. 129 e 130)	27
CAPÍTULO X – Das Moções (art. 131)	27
CAPÍTULO XI – Do Pedido De Providência (art. 132).....	28
CAPÍTULO XII – Dos Requerimentos (arts. 133 a 136)	28
CAPÍTULO XIII – Das Emendas, Subemendas e Substitutivos (art. 137)	29
CAPÍTULO XIV – Da Redação Final (art. 138)	29
CAPÍTULO XV – Dos Autógrafos (art. 139)	29
CAPÍTULO XVI – Do Regime de Urgência (art. 140)	29
TÍTULO VII – Dos Procedimentos Especiais	
CAPÍTULO I – Dos Projetos de Codificação (art. 141)	30
CAPÍTULO II – Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (art. 142)	31
SUBSEÇÃO II – Da instrução dos projetos de Lei Orçamentária (art. 143-A a 143-B).....	31
SUBSEÇÃO III – Da emenda Orçamentária (arts. 143-C a 143-E).....	32
SUBSEÇÃO IV – Da emenda Orçamentária impositiva (arts. 143-F e 143-G).....	33
SUBSEÇÃO V – Da discussão e da Votação (arts. 143-H a 143-M).....	34
SEÇÃO II – Da fiscalização Orçamentária (arts. 143-N a 143-Q).....	34
CAPÍTULO III – Do Veto e da Promulgação (art. 144)	35
CAPÍTULO IV – Da Emenda à Lei Orgânica (arts. 145 e 146)	35
CAPÍTULO V – Da Reforma ou Alteração Regimental (art. 147)	36
CAPÍTULO VI – Da Fiscalização das Contas do Município	
SEÇÃO I – Do Julgamento das Contas de Exercício (arts. 148)	36
CAPÍTULO VII – Da Concessão de Honrarias (arts. 149 a 151)	37
CAPÍTULO VIII – Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativa (art. 152)	37
CAPÍTULO IX – Do Julgamento do Vereador por Infração Político-Administrativa (art. 153)	37
CAPÍTULO X – Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo (art. 154)	38
CAPÍTULO XI – Da Licença do Prefeito (arts. 155 e 156)	38
CAPÍTULO XII – Do Subsídio dos Agentes Políticos Municipais (art. 157)	38
TÍTULO VIII – Da Fiscalização	
CAPÍTULO I – Do Comparecimento do Prefeito (art. 158 e 159)	39
CAPÍTULO II – Da Convocação de Titulares de Órgãos da Administração Municipal (arts. 159 e 160)	39
CAPÍTULO III – Do Pedido de Informação (art. 161)	39
CAPÍTULO IV – Do Pedido de Informação a Órgãos Estaduais (art. 162)	40
TÍTULO IX – Da Participação Popular	
CAPÍTULO I – Da Iniciativa Popular (arts. 163 a 166)	40
CAPÍTULO II – Da Tribuna do Povo (art. 167)	41
CAPÍTULO III – Das Audiência Públicas (arts. 168 a 170)	41
CAPÍTULO IV – Da Ouvidoria Parlamentar (arts. 170-A e 170-B).....	41
TÍTULO X – Da Interpretação e Observância do Regimento	
CAPÍTULO I – Das Questões de Ordem (arts. 171 a 173)	42
CAPÍTULO II – Dos Recursos (art. 174)	42
TÍTULO XI – Das Disposições Finais (arts. 175 a 178)	43

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Santo Antônio Do Planalto, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º. A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

Art. 3º A legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, dividida em 4 (quatro) sessões legislativas anuais.

Seção I

Da Sessão de Instalação

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia 1º de janeiro, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ou a pessoa indicada por estes.

§ 1º Os trabalhos da Sessão de Instalação de que trata este artigo ficarão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes na Câmara Municipal ou, na sua falta, do mais categorizado membro da Mesa anterior que tenha sido reeleito.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para exercer a função de Secretário, e dirigirá os trabalhos com a seguinte ordem:

I – entrega à Mesa do diploma dos Vereadores presentes;

II – prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III – posse dos Vereadores;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa, na forma do disposto no artigo 22 deste Regimento Interno;

V – indicação dos líderes das bancadas; e

VI – eleição dos membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

VII – entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas;

VIII – prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X – palavra ao Vereador empossado que esta desejar, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, respectivamente;

Art. 5º Iniciados os trabalhos, será prestado compromisso de que trata o inciso II do § 2º do artigo 4º, pelo Presidente, em pé, da seguinte forma: “Prometo cumprir, manter e defender as Constituições, a Lei Orgânica e as Leis, presentes e futuras, que vir a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça”, para, logo após, efetuar a chamada nominal de cada Vereador, o qual, também de pé, dirá: “Assim o Prometo”.

§ 1º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso”.

§ 2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse e a declaração de bens, e será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação prevista no artigo 4º poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo, acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do § 3º deste artigo.

Art. 6º O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão realizados pelo Presidente eleito, que realizará a leitura do seguinte juramento: “Prometo cumprir, manter e defender a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e os ditames do patriotismo, da lealdade, da igualdade e da justiça”, efetuando, logo após, a chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito que responderão: “Assim o prometo”.

Parágrafo único. Prestado compromisso, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “Declaro empossado no cargo de Prefeito o Senhor (*citar o nome*) e, de Vice-Prefeito, o Senhor (*citar o nome*)”.

Art. 7º Logo após a posse dos Vereadores, será realizada a eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa na forma prevista no artigo 22 deste Regimento Interno, a Mesa Provisória ficará responsável pela convocação dos Vereadores para a realização da eleição, com interstício de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art.8º A Sessão Legislativa Anual compreenderá o período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro (NR).

§ 1º As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término do período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado, com exceção do encerramento da legislatura.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º A convocação da Câmara pelo Prefeito Municipal somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal ou escrita.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, às Sessões da Câmara Municipal, apresentando justificativa à Mesa, por escrito, em caso de ausência, nos termos do § 1º do artigo 17;
- II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III – dar pareceres ou votos nos prazos regimentais, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;
- IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;
- V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município durante o período de recesso parlamentar, especificando com dados que permitam sua localização;
- VII – comparecer às Sessões e às Reuniões devidamente trajado.

Art. 12. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- II – a transgressão reiterada a preceitos deste Regimento Interno;
- III – a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- IV – o uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V – o desrespeito à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI – o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada por Comissão Processante.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 13. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I – perda do mandato;
- II – renúncia;
- III – falecimento.

Art. 14. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo, aplica-se o procedimento previsto neste Regimento Interno, assegurada a ampla defesa.

Art. 15. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida à Mesa por escrito, e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

- I – a não-prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer a três sessões plenárias ordinárias ou três sessões plenárias extraordinárias realizadas em cada Sessão Legislativa Anual, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 16. A Mesa convocará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – licenças;

III – investidura do Presidente da Câmara nas funções de Chefe do Executivo Municipal, caso seja realizada sessão plenária durante o período da investidura.

§ 1º Assiste, ao suplente que for convocado, o direito de declarar-se impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito e no prazo de 72 (setenta duas) horas após a sua convocação, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 30 (trinta) dias, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, ocasião em que a posse se dará perante a Comissão Representativa.

§ 4º O suplente investido no mandato de Vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, falecimento de cônjuge e parente até segundo grau, motivos adversos de urgência, e desempenho de missões oficiais da Câmara, todos mediante requerimento de justificativa encaminhado à Mesa.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo superior a 15 (quinze) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa Anual;

III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV – para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

§ 1º Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento enviado à Mesa, por escrito, e encaminhado para deliberação do Plenário.

§ 2º No caso de o Vereador encontrar-se impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, o respectivo assessor poderá fazê-lo, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 19. Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas e do Executivo Municipal junto à Câmara.

Parágrafo único. As Bancadas indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os seus respectivos Líderes.

Art. 20. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal para ser Líder do Governo, cabendo-lhe:

- I - discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;
- II - encaminhar a votação dos projetos de autoria do Poder Executivo;
- III – retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;
- IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 21. Compete ao Líder de Bancada:

- I - orientar e representar as respectivas Bancadas;
- II - indicar os membros de seu partido para integrarem as Comissões Permanentes e Temporárias;
- III - participar das reuniões convocadas pela Presidência;
- IV - requerer urgência para proposições em tramitação;
- V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o prazo para indicação pelo Líder de Bancada será de 05 (cinco) dias, findos os quais, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo, de imediato.

TÍTULO III

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22. A eleição da Mesa na Sessão de Instalação, de que trata o inciso IV do § 2º do artigo 4º deste Regimento Interno, far-se-á por votação aberta, observados os seguintes requisitos:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada nominal dos Vereadores, para votação;
- III - obtenção do resultado por maioria simples dos votos;
- IV – escolha do candidato mais votado nas eleições, no caso de empate;
- V – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- VI – posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado.

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa, para as Sessões Legislativas seguintes, realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária do mês de dezembro, observado, no que couber, o disposto no artigo 22.

Parágrafo único. A posse dos eleitos de que trata este artigo ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à realização da eleição.

Art. 24. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 25. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo-Secretário.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência e impedimentos.

§ 3º Nos casos de impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro-Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo-Secretário.

§ 4º Caso o Segundo-Secretário se encontre, igualmente, impedido ou ausente, assumirá o Vereador mais idoso.

§ 5º Nenhum membro da Mesa presente à Sessão Plenária poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 6º Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 7º No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição, nos termos do artigo 22 deste Regimento Interno.

Art. 26. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 10 (dez) dias.

Art. 27. A renúncia a cargo na Mesa Diretora poderá ser feita pelo Vereador que a integra mediante ofício dirigido à Mesa, e efetivar-se-á a partir da leitura do mesmo em Sessão Plenária, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 28. Se exorbitarem das atribuições conferidas por este Regimento, ou delas se omitirem, os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 29. Competem à Mesa as seguintes atribuições:

- I - administrar a Câmara de Vereadores;
- II - propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, e a fixação ou alteração das respectivas remunerações;
- III - expedir os atos referentes ao pessoal, podendo, quanto a estes, delegar competência ao Diretor Geral;
- IV - organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- V - conceder licença não-remunerada;
- VI - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- VII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- VIII - promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- IX - dar publicidade aos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;
- X - elaborar, publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;
- XI - editar Resoluções de Mesa dispondo sobre matéria de natureza interna;
- XII - exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.

Parágrafo único. A Mesa reunir-se-á na primeira segunda-feira de cada mês, após a sessão plenária a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Seção I

Do Presidente

Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente:

- I - quanto às atividades do Plenário:
 - a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
 - b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
 - c) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
 - d) advertir o orador quando:
 - 1. desviar da matéria em discussão;
 - 2. falar sobre matéria vencida;
 - 3. faltar com a consideração devida à Câmara, a qualquer de seus membros, ou aos poderes constituídos e seus titulares;

- e) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;
- f) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;
- g) determinar a verificação de “quórum” a qualquer momento da sessão;
- h) resolver sobre qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- i) votar quando houver empate, quando a matéria exigir quórum de dois terços e nas votações secretas; e
- j) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

II – quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;
- b) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;
- c) declarar a proposição prejudicada em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) não aceitar emendas ou substitutivos que não sejam pertinentes à proposição principal;
- e) devolver, ao autor, a proposição em desacordo com exigência regimental ou que contiver expressão

antirregimental;

- f) encaminhar ao Prefeito as proposições que tenham sido aprovadas;
- g) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, quando os projetos de sua autoria forem rejeitados;
- h) promulgar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções; e
- i) indeferir, de plano, a tramitação de proposições de acordo com este Regimento.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;

b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser de serviço próprio de tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

e) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a Constituição Federal;

f) apresentar, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente:

a) designar os membros de Comissão Especial ou de Inquérito quando já estiverem indicados os Líderes;

b) designar os membros de Comissão de Representação Externa;

c) reunir a Mesa;

d) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;

e) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

f) promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;

g) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação de Secretário ou Diretor equivalente;

h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

i) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;

j) licenciar-se da Presidência quando precisar se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

l) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

m) substituir o Prefeito em seu impedimento; e

n) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.

§ 3º Quando cabível, e com observância de disposições legais, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, I, “d”, deste artigo, se o Vereador não atender a advertência do Presidente, a sua palavra deverá ser cassada.

§ 5º O Presidente fará publicar os atos institucionais da câmara municipal, inclusive quanto ao processo legislativo, no mural e na página oficial do Poder Legislativo.

§ 6º São atos do processo legislativo sujeitos à divulgação pelo prazo mínimo de 24 horas:

I – projeto de lei e a sua justificativa;

II – pareceres das comissões;

III – pauta da ordem do dia com as proposições a serem deliberadas;

IV – redação final dos projetos aprovados em plenário.

Art. 31. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 32. Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos;
- II – representar o Presidente nos casos por ele indicado;
- III – promulgar e publicar leis quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Seção III

Do Primeiro-Secretário

Art. 34. São atribuições do Primeiro-Secretário:

- I - substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II – assinar, com o Presidente, as Resoluções e Portarias da Câmara;
- III - proceder à leitura de toda a matéria do Expediente;
- IV – ler, resumidamente ou por extenso, a matéria constante do Expediente ou da Ordem do Dia;
- V - fiscalizar a redação das atas;
- VI - delegar os poderes acima enumerados, no todo ou em parte, ao Segundo-Secretário, desde que com o conhecimento do Presidente.

Seção IV

Do Segundo-Secretário

Art. 35. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário nos impedimentos e afastamentos deste, ou por delegação.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 36. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores da Câmara Municipal ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair do edifício, imediatamente, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 2º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, ou desacatar a Mesa e os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 38. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 41. As Comissões são Permanentes, Temporárias ou Externas.

§ 1º As Comissões Permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões Temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões Externas são os órgãos de representação da Câmara, em atos e solenidades a que deva comparecer, e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 42. Na constituição das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Parágrafo único. Quando da instalação das comissões, o Presidente, após apurar a distribuição das vagas, nos termos deste artigo, solicitará aos líderes, a indicação dos respectivos nomes.

Art. 43. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos por seus membros em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a Presidência o mais idoso dentre seus membros.

§ 2º Caberá ao Presidente da Comissão designar um dos Vereadores para o exercício da função de relator.

§ 3º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 4º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Do número e da constituição

Art. 44. As Comissões Permanentes são em número de duas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação;

Art. 45. As Comissões Permanentes compõem-se de quatro membros, indicados pelos líderes de bancadas, conforme a distribuição de vagas apurada mediante aplicação do critério da proporcionalidade partidária, na mesma Sessão em que for eleita a Mesa Diretora.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma Sessão Legislativa.

§ 2º Nos casos de licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo suplente da comissão.

Seção II

Da Competência

Art. 46. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) opinar sobre:

- 1 – constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;
- 2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;
- 3 – matérias relacionadas com servidor público;
- 4 – denominação de bens públicos;
- 5 – indústria;
- 6 – comércio;
- 7 – sistema viário do Município e estradas vicinais;
- 8 – obras públicas.

b) sugerir medidas:

- 1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não-aprovação de suas contas;
- 2 – para responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de

prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação:

1 – a admissibilidade da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

3 – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

4 – abertura de créditos adicionais;

5 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;

6 – prestação de contas do Prefeito Municipal;

a) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo;

b) opinar sobre matéria que necessite de parecer especial quanto ao mérito:

1) assistência social;

2) educação;

3) saúde;

4) cultura;

5) desporto;

6) assuntos relacionados com a área social;

7) meio ambiente;

8) plano diretor;

9) loteamento urbano;

10) uso e ocupação do solo;

11) posturas municipais;

12) turismo.

b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício da sua competência;

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á com antecedência das demais Comissões, salvo em relação aos projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

§ 2º Na hipótese de o projeto em tramitação tratar de matéria com repercussão junto à comunidade, as comissões, nas suas respectivas áreas temáticas, deverão realizar audiência pública e proporcionar a participação da comunidade por meio do recebimento de sugestões populares.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

III - formular projetos de lei delas decorrentes;

IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

- V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
- VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
- VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;
- VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;
- IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

Seção III

Das Reuniões

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nas segundas-feiras durante o intervalo regimental das sessões plenárias.

§ 1º Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação escrita do Presidente da Comissão.

§ 2º As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil antecedente quando recaírem em feriados.

Art. 49. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 50. Independentemente da natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente terão direito a voto os membros da Comissão.

Art. 51. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, nelas devendo constar:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos Vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. No início de cada reunião, será lida a ata da sessão anterior.

Art. 52. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

Seção IV

Dos Trabalhos

Art. 53. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 54. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou a requerimento de um de seus membros, que solicite preferência para determinada matéria.

Art. 55. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

§ 1º Dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da proposição na Comissão, o Presidente da Comissão distribuirá cópia do processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da distribuição, para concluir o relato.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o § 2º, o Presidente da Comissão nomeará novo Relator para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, propor seu voto.

§ 4º Se houver necessidade de diligências externas, o prazo do Relator começará a fluir a partir do cumprimento das mesmas.

§ 5º Quando tratem de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, os pareceres poderão ter o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais quinze, mediante solicitação do relator, com aprovação da comissão.

Art. 56. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º O voto do relator, depois de expressamente elaborado, será lido, discutido e deliberado na Comissão, mediante a assinatura de seus membros.

§ 2º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 3º Caso o voto do relator for reprovado pelos membros da Comissão, o Presidente da Comissão, no prazo de 02 (dois) dias, emitirá novo parecer, devolvendo o processo à Secretaria da Câmara.

§ 5º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais o Relator concorde, ser-lhe-á dado o prazo de um dia para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada.

§ 7º Concluído o parecer, a Comissão deliberará sobre a matéria.

Art. 57. Se o parecer da Comissão competente concluir por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 58. Os pareceres das comissões tem a função de instruir as proposições em tramitação, cabendo a sua leitura na ordem do dia, durante a fase de discussão.

§ 1º Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for pela inconstitucionalidade, a tramitação da proposição será suspensa para deliberação de plenário sobre sua conclusão.

§ 2º Caso o Plenário aprovar o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição será arquivada.

§ 3º Na hipótese de o Plenário rejeitar o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição retornará às comissões para prosseguimento de sua instrução.

Art. 59. Ressalvado o esgotamento de prazo de projeto em regime de urgência ou de instrução de veto, nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem o parecer das respectivas Comissões Competentes.

Art. 60. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 61. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, que emitirá a decisão final.

Seção V

Das vagas, licenças e impedimentos na Comissão

Art. 62. As vagas das Comissões verificar-se-ão com a renúncia manifestada por escrito, perda da função ou falta não justificada por três reuniões consecutivas.

§ 1º No caso de substituição dos membros das Comissões Permanentes, pelo não-comparecimento em mais de três reuniões consecutivas sem justificativa aceita pela Comissão, caberá ao Líder de Bancada a indicação de outro membro da Bancada, sempre que possível, sendo que, ao Vereador faltoso, não mais será permitido participar de qualquer Comissão durante a respectiva Sessão Legislativa Anual.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar se as faltas são autênticas e não justificadas em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 3º No caso de vacância por renúncia, perda da função, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, o Presidente da Câmara designará o substituto definitivo ou temporário, mediante indicação do Líder da Bancada a que pertença a vaga, sempre que possível.

§ 4º Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação para compor a vaga na Comissão será por indicação do Líder da Bancada, sempre que possível.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 63. As Comissões Temporárias são:

I – de representatividade;

II - especiais;

III - de inquérito;

IV - processantes.

§ 1º As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 2º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa.

Seção I

Da Comissão Representativa

Art. 64. A Comissão Representativa será constituída na forma prevista na Lei Orgânica do Município e terá as atribuições constantes da mesma.

Art. 65. A Comissão Representativa reunir-se-á, ordinariamente a cada 15 dias durante o recesso.

§ 1º Todos os vereadores poderão participar das reuniões, porém só os membros da Comissão Representativa terão direito a voto.

§ 2º Para os trabalhos da Comissão Representativa, em tudo o que lhe for aplicável, vigorarão as normas regimentais de regular o funcionamento da Câmara e de comissão permanente.

§ 3º A Comissão Representativa poderá autorizar o afastamento temporário do Prefeito, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, em casos de urgência comprovada, mesmo que a licença ultrapasse a vigência do recesso.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões Especiais terão por finalidade o estudo de matérias de relevância e serão criadas mediante projeto de resolução.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º O projeto de resolução que se refere o § 2º deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

§ 4º O assunto tratado em comissão especial não pode constar nas matérias constantes das áreas temáticas das comissões permanentes.

Seção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e, se for o caso, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Tribunal de Contas, para que apure a responsabilidade administrativa.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º O Presidente da CPI será o Vereador signatário da instalação e, na primeira reunião com os demais integrantes, elegerá o Relator e elaborará uma resolução própria da Comissão, a deliberar sobre datas de reuniões, prazos, oitiva de testemunhas e outros assuntos pertinentes aos trabalhos.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo.

§ 4º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora os servidores da Câmara Municipal necessários à condução dos trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar com o desempenho das atribuições investigatórias.

§ 5º A CPI terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez e por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

§ 6º Nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, serão observados, de forma subsidiária, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º Não será constituída nova CPI enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

Art. 68. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras previstas em lei:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários do Município, tomar o depoimento de autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos de repartições públicas e autárquicas, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença;

II – intimar indiciados e testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal;

III – solicitar ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, a intimação de testemunha que, sem motivo justificado, não compareça para depor.

Art. 69. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso e a deliberação do Plenário, conterá sugestões, alternativas ou, cumulativamente, recomendações à autoridade administrativa competente, solicitação de abertura de Comissão Processante ou solicitação de arquivamento, ou, ainda, que concluirá pelo encaminhamento da matéria ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Seção IV

Das Comissões Processantes

Art. 70. As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo;

III – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas por 03 (três) membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo, além dos Vereadores subscritores e os membros da Mesa contra a qual a representação é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 71. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, e serão sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem em concessão de diárias.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e “quórum” para funcionar.

§ 1º O local é a sala das sessões da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão plenária.

§ 3º “Quórum” é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização das sessões plenárias e para as deliberações.

Art. 73. As sessões plenárias da Câmara serão:

I – ordinárias, até 31 de dezembro;

II – extraordinárias, as realizadas fora dos dias ou do horário das ordinárias;

III – solenes; e

IV – especiais.

Art. 74. Será realizada 1 (uma) sessão plenária ordinária semanal, que será pública e terá duração de até 4 (quatro) horas.

§ 1º A sessão plenária ordinária será realizada nas segundas-feiras, às 19 horas, salvo quando a data se der em feriado, ocasião em que a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Por meio de aprovação pelo Plenário, poderá haver alteração do horário de início da sessão plenária ordinária semanal nos meses de junho à setembro para as 18:30 horas.

§ 3º Havendo requerimento dos vereadores, devidamente justificado, poderá haver a alteração do horário do início da sessão, mediante aprovação do Plenário.

Art. 75. A Câmara poderá determinar que parte da sessão plenária seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de visitante.

Parágrafo único. Nas duas primeiras sessões plenárias de cada mês será executado o hino nacional brasileiro e o hino rio-grandense respectivamente, um em cada sessão, sempre após a leitura do trecho Bíblico.

Art. 76. Durante a sessão plenária, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra:

I - os visitantes recepcionados ou homenageados;

II - o Prefeito;

III - os Secretários Municipais e os Diretores de Autarquias ou de órgãos equivalentes, quando convocados ou espontaneamente presentes.

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

I - falar de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário; e

III - dar aos Vereadores o tratamento de “Senhoria”.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

- I - formulação de questão de ordem;
- II – aparte; e
- III – requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 77. Durante a sessão plenária, é vedado o acesso ao Plenário de pessoa estranha, a não ser a expressamente autorizada pelo Presidente, ou de funcionário que ali não exerça atividade, a não ser em objeto de serviço.

Art. 78. Será dada ampla publicidade às sessões plenárias, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no mural e no site da Câmara Municipal, ou de outra forma que a Mesa entender melhor.

Parágrafo único. É obrigatória a gravação, na íntegra, das sessões plenárias da Câmara Municipal, e a cópia ficará à disposição dos Vereadores e dos cidadãos, não podendo ser retirada do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DO QUORUM

Art. 79. “Quórum” é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão plenária, reunião de comissão ou deliberação.

§ 1º É necessária a maioria absoluta dos membros para que a Câmara se reúna e delibere.

§ 2º Serão objetos de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – regime jurídico de trabalho;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 3º Serão exigidos dois terços dos votos para:

I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – deliberação do recebimento de denúncia, contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

III - perda do mandato de Vereador.

Art. 80. A declaração de “quórum”, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de “quórum” para a votação da ordem do dia, a sessão plenária será interrompida, e o Vereador ausente perderá a remuneração do dia, proporcionalmente ao subsídio em razão do número de sessões ordinárias do mês.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 81. A sessão plenária ordinária destina-se às atividades normais de plenário.

§ 1º À abertura da sessão plenária, seguir-se-á a chamada para verificação de “quórum”.

§ 2º Não havendo “quórum” suficiente, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória, sendo que a parcela correspondente em lei será descontada do subsídio dos Vereadores ausentes.

§3º Em nenhuma hipótese poderá o Plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Divisão da Sessão Plenária Ordinária

Art. 82. A sessão ordinária divide-se nas seguintes partes:

I – Pequeno Expediente: verificação de *quórum*, leitura bíblica, leitura e votação da ata da sessão plenária anterior, leitura das correspondências, requerimentos, indicações e das proposições enviadas à Mesa;

II – Grande Expediente: espaço de 45 (quarenta e cinco) minutos, dividido entre os Vereadores, devendo o orador reportar-se somente à matéria apresentada no pequeno expediente, com tempo não superior a 3 (três) minutos para cada orador;

III – Comunicações: terá a duração máxima de cinquenta minutos divididos entre os Vereadores, com tempo não superior a dez minutos por Vereador;

IV – Intervalo: espaço de até 15 (quinze) minutos, livre;

V – Ordem do Dia: proceder-se-á a nova verificação de *quórum* e, estando presente a maioria absoluta, a sessão terá seguimento até que esteja concluída a matéria ou esgotado o prazo regimental; e

VI – Explicações Pessoais: com até 05 (cinco) minutos para cada orador, caso haja disponibilidade de tempo, dentro do horário normal da sessão.

Seção III

Das Inscrições

Art. 83. As inscrições para o uso da palavra, no grande expediente e nas comunicações, serão realizadas por ordem alfabética, mediante rodízio permanente em cada sessão plenária.

Art. 84. As inscrições para as explicações pessoais serão feitas pela Mesa, em livro próprio, até o início da ordem do dia, exceto para o Presidente, que poderá ter sua inscrição assegurada a qualquer momento.

Parágrafo único. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

Art. 85. O Vereador poderá desistir de sua inscrição no grande expediente ou nas comunicações, ou cedê-la a um colega.

Parágrafo único. A cessão de inscrição de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser feita integralmente.

Art. 86. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão plenária.

Seção IV

Da Duração dos Discursos

Art. 87. O vereador terá à sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que divide a sessão plenária ordinária:

I – 05 (cinco) minutos para questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II – 10 (dez) minutos para discussão de matéria na ordem do dia, e em casos especiais, não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III – 15 (quinze) minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

IV – 20 (vinte) minutos para discussão de matéria da ordem do dia, quando for o autor, o relator da proposição, ou o Líder de Governo, em matérias de iniciativa do Prefeito;

V - 03 (três) minutos para aparte;

VI – 05 (cinco) minutos para explicação pessoal.

Parágrafo único. Quando a matéria da ordem do dia for debatida em partes, o tempo de cada orador será de 05 (cinco) minutos para a discussão de cada parte, porém ao autor, ao relator e ao Líder de Governo serão reservados 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

Seção V

Do Aparte

Art. 88. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria, não podendo exceder o período de 03 (três) minutos, sem prejuízo do tempo do orador.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte antirregimental.

Art. 89. É vedado o aparte:

I – ao Presidente;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV – em sustentação de recurso; e

V – quando o orador, antecipadamente, declarar que não o cederá.

Seção VI

Da Suspensão da Sessão Plenária

Art. 90. A sessão plenária poderá ser suspensa ou interrompida, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir comissão; e

IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão plenária ou de destinação de parte dela, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente votado, sem discussão, após o encaminhamento pelo autor.

§ 2º Não será admitida suspensão da sessão plenária quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

Seção VII

Da Prorrogação da Sessão Plenária

Art. 91. A sessão plenária poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 02 (duas) horas, para discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que a prorrogação seja requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e seja aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo único. A prorrogação para explicação pessoal será feita pelo prazo regimental que resta ao orador.

CAPITULO IV

DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 92. A sessão plenária extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador e aprovada em Plenário, destinando-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 93. Na sessão plenária extraordinária, somente caberá discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 94. O Presidente convocará sessão plenária extraordinária sempre que a simples prorrogação da sessão não alcançar os seus objetivos.

§ 1º Nos casos de sessão plenária extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão plenária extraordinária da Câmara com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observados os requisitos do § 1º deste artigo.

Art. 95. O Presidente poderá convocar sessão plenária extraordinária atendendo à solicitação expressa do Prefeito, quem indicará a matéria a ser examinada e os motivos que justificam a medida.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO SOLENE

Art. 96. A sessão plenária solene destina-se à comemoração ou homenagem, e nela só poderão fazer uso da palavra os Vereadores previamente indicados pelo Presidente, de comum acordo com as lideranças, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.

§ 1º A sessão plenária solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º Na sessão plenária solene, serão dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença, não haverá expediente, nem tempo prefixado de duração, e sua realização poderá ser requerida por qualquer Vereador.

CAPÍTULO VI

DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 97. A sessão plenária especial destina-se:

I – ao recebimento do relatório do Prefeito;

II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de autarquia ou de órgão equivalente;

III – à palestra relacionada com interesse público; e

IV – a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo Plenário.

CAPÍTULO VII

DA ATA DA SESSÃO

Art. 98. A ata é o resumo fiel da sessão plenária e será redigida sob a orientação do Primeiro Secretário, que a assinará, juntamente com o Presidente.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão plenária serão indicados em ata sucinta, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente, que não a negará.

§ 3º Qualquer Vereador poderá impugnar ou pedir retificação de ata por meio de requerimento escrito, o qual será submetido ao Plenário sem discussão ou encaminhamento de votação, e será votado na sessão plenária ordinária seguinte.

§ 4º Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata; aceita a retificação, a ata será alterada.

Art. 99. Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão plenária será assinada por todos os Vereadores, antes do encerramento desta.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

- I – projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- V – indicação;
- VI – moção;
- VII – requerimento, nos casos previstos neste Regimento;
- VIII – emenda;
- IX – recurso.

§ 1º A proposição, quanto à forma e à redação, deverá:

- I – principiar pelo número e data;
- II – conter ementa e preâmbulo;
- III – expressar o texto com clareza, através de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas;
- IV – ser assinada pelo autor; e
- V – vir acompanhada de exposição de motivos.

§ 2º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 101. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I – versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – fizer referência à lei, decreto, regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhado de sua transcrição;
- IV – fizer menção à cláusula de contrato de concessão sem a sua transcrição por extenso;
- V – for redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, que providência objetiva;
- VI – for antirregimental;
- VII – for apresentada por Vereador ausente à sessão plenária, exceto o requerimento de licença deste;
- VIII – contrariar dispositivo das Constituições Federal ou Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão da presidência, caberá recurso ao Plenário, por parte do autor, ouvida a Comissão Permanente.

Art. 102. É considerado o autor da proposição o primeiro signatário, e as assinaturas que lhe seguirem constituirão simples apoio.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará constituir e tramitar o processo.

Art. 103. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer de comissão, ou se este for contrário; e
- II – ao Plenário, se houver parecer favorável.

§ 1º O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa.

§ 2º A proposição que constar na ordem do dia só poderá ser retirada pelo Prefeito Municipal através do Líder de Governo, desde que ainda esteja em discussão.

Art. 104. Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Poder Executivo, que, nesse caso, deverá ser consultado a respeito.

§ 2º Qualquer comissão ou qualquer Vereador poderá, por meio de requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 105. A matéria de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 106. Ordem do dia é a fase da sessão plenária destinada à discussão e à votação de proposições, e será organizada observando-se as seguintes prioridades:

- I – votação das proposições, apresentadas na sessão, que não dependem de parecer e nem de discussão;
- II – requerimento de comissões;
- III – requerimento de Vereador;
- IV – redação final;
- V – veto;
- VI – proposição de rito especial;
- VII – matéria em regime de urgência;
- VIII – projeto de lei do Executivo;
- IX – projeto de lei do Legislativo;
- X – projeto de decreto legislativo;
- XI – projeto de resolução;
- XII – moção; e
- XIII – outras matérias.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida neste artigo só poderá ser alterada para:

- I - dar posse a Vereador;
- I - votar pedido de licença de Vereador;
- III - preferência aprovada pelo Plenário.

Art. 107. No caso dos vetos e dos projetos de lei em regime de urgência, quando se tenha esgotado o prazo de tramitação, essas matérias sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no artigo anterior.

§ 1º O Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

§ 2º Na ordem do dia, a matéria destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 108. A ordem do dia será distribuída aos Vereadores 72 horas antes do início da sessão plenária ordinária, com a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 109. A requerimento da totalidade dos Líderes de bancadas, qualquer proposição entendida como urgente e inadiável poderá ser incluída na ordem do dia, desde que os pareceres de comissões estejam concluídos e publicados.

Art. 110. A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Anunciada a ordem do dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º A qualquer momento da ordem do dia em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quórum.

§ 3º Durante a ordem do dia, só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

CAPÍTULO III

DA DISCUSSÃO

Art. 111. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento, será única, compondo a fase dos trabalhos destinada aos debates e à apresentação de emendas.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 112. A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo Plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 113. Após leitura do parecer, cada Vereador inscrito poderá discutir a matéria.

§ 1º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado em Plenário.

§ 2º Somente será permitido requerer o encerramento de discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contra, entre os quais o autor, salvo desistência expressa deste.

§ 3º O pedido de encerramento não estará sujeito à discussão e deverá ser votado pelo Plenário.

Art. 114. Quando a matéria estiver em seu exame, a comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos, em qualquer fase da tramitação.

Parágrafo único. Apresentada emenda à proposição em discussão, a matéria será retirada da ordem do dia e reencaminhada à comissão para exame.

Seção I

Pedido de Vista

Art. 115. O adiamento da discussão de qualquer matéria deverá ser requerido por Vereador sem a necessidade de ser submetido à aprovação do Plenário.

§ 1º O adiamento será concedido para estudo da matéria, que será encaminhada para vista do Vereador, autor do pedido de adiamento, somente podendo ocorrer uma única vez.

§ 2º O adiamento não poderá ultrapassar a data da sessão plenária ordinária seguinte e o prazo será comum a todos os vereadores interessados, salvo extrema necessidade.

§ 3º Quando realizado pedido de vista durante reunião de qualquer das comissões o respectivo pedido será lido no expediente. (NR)

CAPÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

Art. 116. A votação realizar-se-á após a discussão geral e, em não havendo quórum, dar-se-á na sessão plenária seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar sob pena de ser considerado ausente, salvo se declarar previamente qualquer impedimento.

§ 2º Poderá considerar-se impedido de votar, para fins do § 1º, o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 3º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá justificar seu voto.

§ 4º A votação será contínua e somente poderá ser interrompida em casos excepcionais, a critério do Presidente.

§ 5º O Vereador que tiver presidindo a sessão plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação, se o quórum exigido for de maioria simples.

Art. 117. A votação será:

I – simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;

II – nominal, na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário;

Art. 118. Na votação simbólica, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de quórum, sendo que, neste caso, a matéria deverá ser transferida para a sessão seguinte.

§ 3º Se os Vereadores estiverem presentes na Câmara, mas fora do Plenário, o Presidente poderá chamá-los para formar o quórum necessário.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a votação não poderá ser transferida.

Art. 119. Na votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” para aprovar a proposição, e “não” para rejeitá-la.

Parágrafo único. A Mesa Diretora definirá as matérias que serão votadas nominalmente.

Art. 120. Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 121. A votação far-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;

II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

IV – destaques;

V – emendas sem parecer, uma a uma; e

VI – emendas em grupo:

a) com parecer favorável; e

b) com parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de votação em destaque só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.

Art. 122. Considerar-se-á arquivado o projeto principal cujo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for acatado pelo Plenário na forma do artigo 58 deste Regimento Interno.

Seção I

Do Encaminhamento da Votação

Art. 123. Posta a matéria em votação, o Líder, ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º Na votação parcelada, o encaminhamento será feito por parte e, no caso de destaque, falará, ainda, o Vereador que o solicitou.

§ 2º Não cabe o encaminhamento de votação de redação final.

Seção II

Do Adiamiento de Votação

Art. 124. A votação poderá ser adiada até a sessão plenária ordinária seguinte, por decisão do Plenário e a requerimento do Líder.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV - requerimentos submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;

V - matéria em prazo fatal de deliberação.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 125. Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo por autorização da maioria absoluta dos Vereadores;

II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LEI

Art. 126. Projeto de lei é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Parágrafo único. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, no Mural e no site da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art.127. Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de decreto legislativo, que dependerão de deliberação do Plenário, entre outros:

I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;

III - cassação de mandatos; e

IV - concessão de títulos de cidadão honorário do município.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 128. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

- I – o Regimento Interno e suas alterações;
- II – a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- III – a destituição de membros da Mesa; e
- IV – as conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS INDICAÇÕES

Art. 129. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 130. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de parecer e de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a proposição ao exame de Comissão Permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

CAPÍTULO X

DAS MOÇÕES

Art.131. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§1º. A moção poderá ser subscrita pelos demais Vereadores e será lida e despachada para votação na ordem do dia da sessão em que for proposta, independentemente de parecer de comissão.

§ 2º. As moções de pesar quando propostas serão de autoria de todos os Vereadores e após a leitura em sessão Plenária, será encaminhada para o destinatário independente de votação.

CAPÍTULO XI

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 132. Pedido de Providência é o pedido formulado com o objetivo de solicitar reparos urbanos de pequeno porte.

Parágrafo único. O pedido de providência será protocolado pelo vereador, divulgado no mural e no site da Câmara Municipal e, após lido em sessão plenária, será encaminhado pelo Presidente ao Prefeito.

CAPÍTULO XII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 133. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara e requerido por Vereador ou por comissão.

§ 1º Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo Presidente, já os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º O requerimento que dependa de deliberação do Plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

Art. 134. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer de comissão, ou com parecer contrário;
- VI – verificação de votação ou presença;
- VII – informações sobre a pauta dos trabalhos;
- VIII – preenchimento de vaga em comissão;
- IX – justificativa de voto;
- X – prorrogação da sessão;
- XI – destaque de matéria para votação;
- XII – votação por determinado processo;
- XIII – encerramento de discussão;
- XIV – adiamento de discussão e votação; e
- XV – pedido de retificação de ata.

Art. 135. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membros da Mesa;
- II – juntada ou desentranhamento de documentos;
- III – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- IV – votos de pesar por falecimento;
- V – votos de louvor ou congratulações;
- VI – audiência de comissão sobre assunto em pauta;
- VII – impugnação;
- VIII – preferência para discussão de matéria;
- IX – convocação de secretários municipais ou diretores equivalentes;
- X – constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;
- XI – licença de Vereador;
- XII – realização de sessão plenária solene, especial, extraordinária ou secreta; e
- XIII – destinação de parte de sessão plenária para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão decididos pelo Presidente.

Art. 136. Durante a ordem do dia, somente será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nele incluída.

§ 1º Será votado, antes da proposição, o requerimento a ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la para requerimento que envolva proposição da ordem do dia.

CAPÍTULO XIII

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 137. Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal, podendo ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo; a parcial, aditiva ou supressiva.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas às emendas.

§ 3º Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 4º Caberá ao Plenário rever decisão do Presidente que indeferir juntada de emenda.

§ 5º A apresentação de emenda far-se-á:

I – na comissão, quando a matéria estiver sobre seu exame;

II – na ordem do dia, mediante pedido de vista.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 138. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – publicação no Mural e no Site da Câmara Municipal.

§ 1º A Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final.

§ 2º A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.

CAPÍTULO XV

DOS AUTÓGRAFOS

Art. 139. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas necessárias, e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente.

CAPÍTULO XVI

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 140. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º No caso do caput deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, esta será incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplicará aos projetos de lei complementar.

§ 3º O prazo das Comissões será reduzido para 07 (sete) dias em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 141. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, bem como suas alterações, não se sujeitam ao regime de urgência, e observarão o seguinte rito processual:

I – depois de protocolado, o projeto, com sua justificativa, será divulgado no mural e no site da Câmara e encaminhado para leitura no expediente da sessão plenária subsequente;

II – depois de lido no expediente, o projeto será encaminhado para exame de sua constitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III – confirmada a constitucionalidade do projeto, será realizada a sua instrução, conforme a identidade de seu conteúdo e a área temática das comissões;

IV – durante a instrução do projeto, as comissões devem realizar audiência pública e oportunizar a apresentação de emendas e de sugestões populares;

V – o relator da comissão responsável pela instrução do projeto deve, em seu voto, manifestar-se sobre o projeto, as emendas e as sugestões populares;

VI – o prazo para a instrução do projeto de que trata este Capítulo é de até 45 (quarenta e cinco) dias;

VII – encerrada a instrução, o Presidente da Câmara divulgará os pareceres das comissões e determinará a inclusão da matéria na ordem do dia para discussão e deliberação.

Parágrafo único. Aplica-se, naquilo que não contrariar este Capítulo, as demais normas do processo legislativo previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 142. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III – encaminhará para a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, para instrução.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos de lei de que trata este artigo serão Discutidos e Votados em turno único.

§ 4º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário. (NR)

Art. 143. A Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um Vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, do parecer final. (NR)

SUBSEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

Art. 143A. A Comissão de Orçamento Finanças e Tributação elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

- I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;
- II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;
- IV – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;
- V – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;
- VI – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;
- VII – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 143-B A Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação:

I - assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;

II – proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

SUBSEÇÃO III DA EMENDA ORÇAMENTÁRIA

Art. 143C. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;

II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;

III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;

IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;

IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;

X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 143D. A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

I - desatender o disposto neste Regimento Interno;

II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município;

Art. 143E. A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

I – desatender o disposto neste Regimento Interno;

II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 143-G deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV

DA EMENDA ORÇAMENTÁRIA IMPOSITIVA

Art. 143F. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 143-A deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;

II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 143G. A Comissão de Orçamento Finanças e Tributação processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I - um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II – um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º A distribuição do percentual constante do inciso II do 1º respeitará a proporcionalidade partidária.

§ 3º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.

§ 4º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 5º A decisão da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 6º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 7º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 8º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

SUBSEÇÃO V

DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 143H. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 143I. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I – discussão de emendas, uma a uma, e depois o Projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas e os autores das emendas;

IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º O projeto de lei do orçamento anual, bem como suas emendas, será Discutido e Votado em turno único.

§ 2º A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.

Art. 143J. Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 143K. A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 143L. O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, justificando-se cada caso.

Art.143M. Em caso de impedimento de ordem técnica de emenda impositiva apresentada por Vereador no último ano da legislatura e que não tenha o autor se reelegido ou não faça parte da composição da Câmara por motivações legais, será consultado sobre a indicação para remanejamento por sua bancada ou pela Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 143N. A Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

Art. 143O. O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I – ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II – ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III – ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 143P. Compete à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

III – informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada comissão.

Art. 143Q. A Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, ao Poder Executivo, que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, por meio da presidência da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

CAPÍTULO III

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 144. O projeto de lei ordinário ou complementar vetado total ou parcialmente pelo Prefeito será reexaminado pela Câmara Municipal, mediante o seguinte rito:

I – comunicado o veto pelo Prefeito, suas razões serão divulgadas no mural e no site da Câmara Municipal;

II – depois de divulgado, o Presidente determinará a inclusão do veto e de suas razões no Expediente da sessão plenária subsequente;

III – a instrução do veto deve ser feita pela comissão temática identificada com as razões de veto, pelo prazo de trinta dias;

IV – esgotado o prazo de trinta dias, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o veto na ordem do dia da sessão plenária subsequente, com ou sem parecer, e determinará sua imediata deliberação;

V – enquanto o veto não for deliberado em Plenário, a Câmara Municipal não poderá votar outra matéria;

VI – o veto só deixará de prevalecer por voto da maioria absoluta de vereadores.

CAPÍTULO IV

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 145. Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 1º Em até 48 (quarenta e oito) horas da publicação do projeto de Emenda à Lei Orgânica no Mural e no site da Câmara Municipal, será constituída a Comissão Especial, composta por Vereadores indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, salvo deliberação contrária no seu ato de constituição.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e seu Relator.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 4º As emendas apresentadas à Comissão Especial somente serão admitidas no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer e se estiverem subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 5º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

Art. 146. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes, com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, sendo aprovado mediante o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários do Projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º No caso de Projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

CAPÍTULO V

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 147. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

§ 1º A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá por 15 (quinze) dias na Comissão Competente para recebimento de emendas.

§ 2º No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 3º Considera-se reforma ou alteração, para os fins deste artigo, a mudança de mérito de qualquer dispositivo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Julgamento das Contas de Exercício

Art. 148. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – publicação do parecer prévio no mural e no site da Câmara Municipal;

II – inclusão do parecer prévio no expediente da sessão plenária subsequente;

III – encaminhamento para a Comissão de Orçamento para as seguintes providências:

a) notificação do prefeito ou do ex-prefeito para que, mediante procurador constituído, apresente defesa escrita no prazo de trinta dias;

b) disponibilização das contas para exame e apreciação de contribuintes, que poderão questionar a sua legitimidade;

c) designação de relator para elaboração de voto com apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, defesa do Prefeito e minuta do projeto de decreto legislativo com a indicação do resultado por ele concluído;

IV – votação do voto do relator na Comissão de Orçamento e definição do parecer;

V – divulgação do parecer da Comissão de Orçamento no mural e no site da Câmara Municipal;

VI – inclusão do parecer da Comissão de Orçamento, com o projeto de decreto legislativo, na ordem do dia para discussão e votação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VII – durante a discussão, em sessão plenária, o procurador do prefeito ou do ex-prefeito disporá de quinze minutos para a realização de sustentação oral, sem apartes;

VIII – encerrada a sustentação oral, cada Vereador, querendo, disporá de cinco minutos para manifestar-se sobre as contas em julgamento;

IX – colocado em votação, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer com voto contrário de dois terços dos vereadores;

X – apurado o resultado, se for o caso, a Mesa Diretora ajustará a redação final do decreto legislativo, o promulgará e publicará;

XI – o Presidente da Câmara Municipal deve encaminhar cópia da ata da sessão plenária de julgamento das contas do prefeito, com o respectivo projeto de decreto legislativo, para o Tribunal de Contas do Estado;

XII – no caso de as contas do prefeito serem rejeitadas, a providência indicada no inciso XI deste artigo será tomada em relação à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art.149. Os títulos de cidadão honorário do município serão concedidos pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo e por voto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Não será concedido título honorífico a pessoas que exerçam cargos em comissão na Administração Pública ou cargo eletivos.

Art. 150. O Projeto de Decreto Legislativo somente será admitido quando atendidos os seguintes requisitos:

I - biografia completa do homenageado;

II – anuência do homenageado; e

III – comprovação de prestação de serviço relevante ao município.

Art. 151. Cada Vereador poderá apresentar um projeto concedendo título honorífico por sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 152. O processo de perda do mandato do Prefeito Municipal por meio da Câmara, em função de infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I – a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, desde que de forma escrita e com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, porém, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, por escrito, a defesa prévia, indicando as provas que pretender produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII - se o Prefeito estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo mínimo de 03 (três) dias entre a primeira e a segunda publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, dentro de 05 (cinco) dias, emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-ão tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando o resultado, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral;

XVII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 153. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 159 deste Regimento.

CAPÍTULO X

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 154. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que este preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO XI

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 155. A solicitação de licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 156. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada, por ofício, aos Vereadores.

CAPÍTULO XII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 157. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada por lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos

aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 158. A Câmara Municipal receberá o Poder Executivo, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, observado o disposto em lei.

Art. 159. O Prefeito poderá comparecer à Câmara, espontaneamente, para prestar quaisquer esclarecimentos, desde que haja entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na sessão plenária ou reunião de comissão a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 159-A. A Mesa da Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem ao Legislativo, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal, ou o Diretor equivalente, poderá comparecer à Câmara, independentemente de convocação, para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo que os legisladores designarão data e horário para recebê-lo.

Art. 160. O Secretário do Município ou o Diretor equivalente, quando convocado, enviará à Câmara, em até 02 (dois) dias úteis antes de seu comparecimento, uma exposição em torno das informações pretendidas.

§ 1º O convocado terá o prazo de 20 (vinte) minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 2º Concluída a exposição dos convocados observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 3º O Vereador terá três minutos para formular perguntas sobre o temário, excluindo o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, todas.

§ 4º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior. (NR)

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 161. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo, que deverá respondê-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

§ 2º O não-atendimento do pedido de informação, o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior, ou, ainda, a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa, nos termos prescritos neste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei nº 201, de 1967.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado antirregimental e que desatenda ao determinado por este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 162. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da Administração Pública direta e indireta situados no Município, a serem concedidas no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no caput deste artigo deverá versar sobre fato determinado.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 163. No processo legislativo, é facultada a iniciativa popular nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 164. A tramitação do projeto de iniciativa popular dependerá dos seguintes requisitos:

I - lista de nomes com as assinaturas e o respectivo número de título de eleitor de cada subscritor;

II - certidão da justiça eleitoral contendo o número de eleitores habilitados a votar no município; e

III - facultativamente, a indicação de um dos signatários, com o respectivo endereço, para defender a proposição nas reuniões das comissões e do Plenário.

§ 1º O indicado, referido no inciso III, será comunicado das reuniões das comissões e do Plenário em que a proposição inserir a Ordem do Dia, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Será de 20 (vinte) minutos o tempo para a defesa da proposta.

Art. 165. Não se rejeitará proposição de iniciativa popular por erros, vícios de linguagem ou por qualquer imperfeição de forma, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação torná-la adequada ao procedimento legislativo.

Art. 166. A proposta popular terá o mesmo procedimento dado às de iniciativa comum.

CAPÍTULO II

DA TRIBUNA DO POVO

Art. 167. Na primeira Sessão Plenária Ordinária de cada mês, será destinado, antes da Explicação Pessoal, o tempo de 30 (trinta) minutos para a Tribuna Livre.

§ 1º Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, por 10 (dez) minutos improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por entidade da sociedade civil.

§ 2º Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de partidos políticos.

§ 3º O orador, ao dispor da Tribuna Livre, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

§ 4º O orador da Tribuna Livre somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 168. Toda Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e com qualquer cidadão, visando a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, ou, ainda, a apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, desde que o local, a data e o horário sejam marcados, previamente, pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com uma antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 169. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou à questão em debate e disporá, para tanto, de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o orador poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, sendo vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 170. Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou o fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 170-A. A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:

a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo;

VII – encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na primeira terça-feira de cada mês, às dezessete horas, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 170-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa, vedada a recondução para o período subsequente.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

TÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 171. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, na qual qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão, para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deverá ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder o prazo de 05 (cinco) minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Se inconformado com a decisão, o Vereador poderá requerer, por escrito, ao Presidente ou ao Plenário, reconsideração sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas as hipóteses, a Comissão de Constituição e Justiça, que terá prazo máximo de 03 (três) Sessões Plenárias para apresentar seu Parecer.

Art. 172. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 173. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo as alterações regimentais delas decorrentes, se este for o caso.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 174. De decisão do Presidente, da Mesa ou das Comissões caberá recurso ao Plenário, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários, e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Os prazos previstos neste Regimento, quando não forem expressamente mencionados que serão dias úteis, contar-se-ão em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 176. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, através de acordo de lideranças; em não havendo acordo, serão decididos em plenário.

Art. 177. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 178. Revoga-se a Resolução nº 007, de 02 de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência, em 26 de novembro de 2018.

Vereador Rodrigo João Maier – Presidente

Assessor Jurídico - Rafael Paulo Kummer – OAB/RS 76.553